

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005

(Projeto de Lei nº 5.328, de 2005 e Projeto de Lei 870, de 2007, apensados)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado Marcelo Barbieri

Relator: Deputado Ricardo Barros

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

O ilustre Deputado Marcelo Barbieri apresentou projeto para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452, de 1º.05.1943), notadamente no tocante à fase de execução da sentença trabalhista.

Visa, em síntese, alterar o procedimento atualmente realizado e conhecido como penhora “*on line*”, adotado em virtude de convênio assinado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, bem como apresenta razões sobre a utilização do instituto desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

O projeto foi submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, juntamente com o projeto de lei 5.328/05. Ambos foram aprovados com substitutivos, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Sérgio Caiado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os projetos foram rejeitados, nos termos do parecer da ilustre Deputada Dr^a Clair da Flora Martins.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Ricardo Barros, relator, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, do Projeto de Lei no 5.328, de 2005, do PL 870 de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições na forma da subemenda substitutiva anexa.

No projeto de lei 5.328/05, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, dispõe sobre a aplicabilidade do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, ao alterar o teor do art. 833 da CLT.

No projeto de lei 870/07, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, objetiva-se a restrição da responsabilidade dos sócios ao limite do capital social por eles integralizado quando do ingresso na sociedade empresária.

É o que, sinteticamente, precisa ser relatado.

VOTO

É ponto pacífico na legislação atual que o patrimônio das pessoas jurídicas não se confunde com o de seus sócios, tendo cada qual personalidade individual própria, razão pela qual, "a priori", os bens dos sócios não respondem pelo adimplemento de dívidas da sociedade (artigo 596 do CPC), haja vista o teor do princípio da patrimonialidade que rege as relações obrigacionais em geral e as trabalhistas em especial e de forma subsidiária.

Contudo, visando coibir a fraude e o abuso na utilização da pessoa jurídica, que também prejudicam o estabelecimento de um saudável ambiente de negócios – efetiva concorrência em clima de livre iniciativa (art. 170, da CR/88) - surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Expediente que opera a superação dos efeitos da personalização, notadamente a autonomia patrimonial, para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores por obrigações contraídas pela sociedade.

A impossibilidade de se atingir de forma efetiva o patrimônio daqueles que competem utilizando artifícios fraudulentos constitui-se em entrave ao regular desenvolvimento da ordem econômica.

O tratamento igualitário, entre o mau pagador e o bom empresário ou entre bons e maus empresários, não interessa a ninguém. A desconsideração da personalidade jurídica, desse modo, objetiva inibir o desvirtuamento da pessoa jurídica no sentido de não ser utilizada por seus sócios para causar prejuízo a terceiros, subvertendo inclusive a desejável harmonia do ambiente concorrencial.

Assim, ao afastar a possibilidade de fraudes ou abuso de direito encobertos pelo dispositivo processual mencionado, surgiu doutrinariamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com inspiração no Direito Francês ("disregard doctrine"), adotada pelo legislador pátrio quando da edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O Código Civil de 2002 (art. 50 CC), traçou os limites atuais para utilização da teoria desconsideracionista, amplamente aplicável ao Direito do Trabalho, por força do que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Assim sendo, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica exige-se tão-somente a configuração de abuso da personalidade jurídica, materializado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tem-se admitido que a insuficiência de bens aptos a quitar as dívidas da pessoa jurídica autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto no artigo 1.023 do CC/2002.

O célebre Professor Titular da PUC de SP, **FÁBIO ULHOA COELHO**, ensina que:

*"A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, **seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam**. A aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica."* - Destaquei. (Curso de Direito Comercial, vol. 2, Saraiva, 2002, pág. 37).

Essa diretriz acadêmica nos dá o ângulo de visada pelo qual deve ser analisado o instituto, vale dizer, sob o prisma do direito material que está a tutelar, que é exatamente um crédito de natureza alimentar, decorrente de inadimplemento de obrigações havidas durante a vigência de um contrato de emprego, o qual, no âmbito da vida real acena no sentido de que o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano.

Aliás, o direito do trabalho busca compensar, com superioridade jurídica, a inferioridade econômica do operário, do trabalhador, classificando o crédito trabalhista como de natureza alimentar.

O trabalho, que é um direito fundamental (art. 7º, CR/88), também serve como referencial axiológico da dignidade do ser humano, de modo que não basta apenas ter acesso ao trabalho, é preciso que o trabalho seja digno, com o cumprimento recíproco entre os atores do contrato.

E dentro dessa dicotomia existente nas relações de emprego, materializada pelo fornecimento de postos de trabalho e a prestação de serviços, encontramos na Consolidação das Leis do Trabalho as principais obrigações de empregados e empregadores (arts. 2º e 3º da CLT), dentre as quais destacam-se a prestação de serviços e o pagamento dos salários, respectivamente, pressupostos básicos da manutenção da estrutura social e condições de vida digna (art. 1º, III e IV, da CR/88).

A prevalência do entendimento dado neste projeto de lei, data vênua, fere a estrutura legislativa do direito processual atual, na medida em que o atual Código de Processo Civil, ao disciplinar diretrizes específicas para dar maior efetividade aos comandos jurisdicionais, "Capítulo X – Do Cumprimento de Sentença" (arts. 475-I ao 475-R), apresenta-se muito mais avançado do que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, cujo

processo de execução está disciplinado no “Capítulo V – DA EXECUÇÃO” (arts. 876 a 892), sem atualizações importantes como as trazidas para o plano do direito processual comum.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa atender aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CR/88), além de assegurar o cumprimento da sentença, cuja condenação alcança crédito privilegiado, em razão do seu caráter alimentar, porquanto sem o instituto é certo que as execuções trabalhistas perduram por incontáveis anos sem uma solução Estatal, na melhor das hipóteses. Não se pode ignorar que é alto o índice de execuções trabalhistas frustradas.

O acolhimento da alteração legislativa em debate, da forma proposta pelo relator, contribuiria ainda mais para o agravamento da inefetividade das execuções trabalhistas.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) regulamentou a criação do “Banco Nacional de Devedores Trabalhistas”, que reúne dados de empresas e pessoas físicas com débitos na Justiça do Trabalho.

A emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), consolidando informações sobre os inadimplentes em um único sistema, resultou do esforço legislativo do Congresso Nacional que aprovou a Lei 12.440/2011, tornando obrigatória a apresentação do documento para a participação em licitações públicas.

E mesmo assim o quadro ainda é bastante grave.

Esta morosidade apresenta-se como a grande mazela da Justiça do Trabalho, conforme relatório anual do “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ do ano de 2014, com um estoque considerável de processos não resolvidos em fase de execução.

O CNJ considera a fase de execução das sentenças um dos maiores gargalos do Judiciário.

Analisando os números e destacando a melhoria gerada pelo BacenJud, a conselheira do CNJ, ministra Maria Cristina Peduzzi, assinalou que o represamento ocorre pela falta de pagamento. *“O grande problema é o pagamento. Antes do BacenJud, era mais difícil ainda, porque tínhamos que penhorar um bem, realizar um leilão, com previsão de recursos para impugnar os valores e até o próprio leilão. Com o BacenJud, hoje, os juízes podem penhorar recursos em conta corrente”.*

Na contramão dos avanços obtidos pelo BacenJud, a presente proposição pretende fazer mudanças que ferem de morte a efetividade da execução na Justiça Trabalhista, faz tábula rasa aos princípios que norteiam a relação capital e mão de obra (trabalhador hipossuficiente) e pouco caso da atividade jurisdicional.

A preocupação com essa crise de efetividade é tamanha que recentemente (maio/2015) foi realizado no Tribunal Superior do Trabalho – TST o “I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista”. Na oportunidade, o presidente do TST registrou que tramitavam nas Varas do Trabalho, em dezembro de 2014, mais de 661.000 execuções trabalhistas. O presidente Antônio José de Barros Levenhagen solicitou o engajamento dos tribunais regionais trabalhistas, dos magistrados e dos servidores para solucionarem, juntos, “o cenário desafiador da execução trabalhista”.

Não sem razão que o novo Código de Processo Civil, que se encontra em “*vacatio legis*”, sancionado por meio da Lei 13.105/2015, prevê a imperatividade de levar a protesto as decisões condenatórias ao pagamento de créditos de natureza alimentar.

Está assim redigido o preceptivo legal:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

A ordem e a estabilidade jurídicas decorrentes do direito positivado e o direito processual comum **está a proteger**, ainda que por via oblíqua, **o empresário diligente, que cumpre suas obrigações para com o Estado e os cidadãos, recolhendo tributos e mantendo as relações contratuais civis, comerciais e trabalhistas estáveis, gerando emprego e renda, porquanto permitir a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses previstas em lei, é desestimular a ocorrência de fraudes, concorrência desleal e predatória, atos atentatórios à norma e à ordem econômica da livre iniciativa.**

Ainda que algumas imperfeições possam existir no sistema, são todas passíveis de correção pela via processual, pois ao redirecionar os atos de execução em face dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, está a determinar-se a realização de penhora “*on line*”, medida de natureza acautelatória, conforme poder concedido ao magistrado condutor do processo (art. 798, do CPC), com observância do contraditório e o direito de defesa, exercidos após a garantia da execução por meio da formalização da penhora, com a possibilidade de oposição dos embargos à execução (art. 884, da CLT).

Há também a possibilidade de o devedor apresentar defesa por meio de uma objeção de pré-executividade, onde sequer é necessário aguardar a garantia integral da execução para discutir matérias sobre

eventual excesso de penhora e a própria inaplicabilidade do instituto, sem que lhe seja causado prejuízo material ou processual.

Portanto, não é com a mitigação ou inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista que avançaremos no modelo legislativo tido como ideal. Ao contrário, ajustes técnicos e administrativos no convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e Banco Central podem e devem ser propostos e viabilizados, não se estando diante de uma situação que exija uma alteração legislativa tal e qual contida nos projetos de lei em discussão nesta Comissão, evidenciando-se um verdadeiro retrocesso normativo, com projeção de efeitos na seara do direito material e processual do trabalho.

Qualquer óbice ou restrição à utilização do instituto no processo do trabalho fere, ainda que de forma indireta, o princípio da razoável duração do processo, tal como o princípio do acesso à ordem jurídica justa e efetiva, aumentando o estoque de processos não resolvidos na fase de execução o que, na essência, equivale a negar ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa, eficiente e eficaz, com redução da completude da cidadania dentro de um Estado Constitucional e Democrático.

A ordem jurídica trabalhista protege o elo frágil da engrenagem do nosso modelo de produção. Mas não é só isso. Oferece dispositivos que protegem o próprio ambiente concorrencial, definindo tratamento mais severo àquele que se serve de mecanismos fraudulentos para o estabelecimento de vantagens indevidas.

Em resumo, almeja que a pessoa jurídica seja conduzida de modo a concretizar sua função social, seguindo os preceitos legais, contratuais, estatutários e éticos, respeitando sempre a boa-fé objetiva nos negócios jurídicos celebrados.

De outro lado, a utilização subversiva da pessoa jurídica pelos seus sócios, vedada legalmente, tem como agravante o fato de na maioria das vezes vir acompanhada de esvaziamento patrimonial ou mesmo desvio das vantagens econômica dos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade personificada para os seus constituintes.

Pontue-se que, na perspectiva da proteção ao trabalhador assalariado que recorre ao Poder Judiciário para a reparação dos direitos lesados, a medida em análise é de difícil compatibilização com a diretiva constitucional que estabelece a conquista progressiva de direitos "que visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, da CR/88).

Essa última referência, inclusive, sinaliza um provável questionamento da constitucionalidade da alteração legislativa em comento perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, estamos propondo ajustes, de forma detalhada e justificada, à subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC ao Projeto de

Lei 5.140, DE 2005, apresentada aqui na CCJC pelo ilustre relator Deputado Ricardo Barros, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005
(PL nº 5.328, de 2005 e PL 870 de 2007, apensados)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 883-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Problema:

Na Justiça do Trabalho admite o *jus postulandi*. Isso significa que a reclamação trabalhista pode ser proposta pelo próprio trabalhador, sem advogado.

Assim, a execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. É regida pelo princípio da oficialidade. Então, independe de provocação do credor. Logo, o Juiz pode determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes independente de provocação de quem quer seja.

Redação alternativa:

Art. 883-A A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Mantivemos sem alteração.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Problema:

O termo notificação deve ser substituído por intimação em razão deste ser mais usualmente empregado pela técnica legislativa nas legislações moderna.

Redação alternativa:

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Mantivemos sem alteração.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, a partir do seu recebimento.

Problema:

A Execução Trabalhista é regida pelo princípio da oficialidade e por isso se desenvolve por impulso oficial. Logo, o Juiz pode determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade de ativos financeiros irregular ou excessivo independente de provocação de quem quer seja.

Redação alternativa:

§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo 24 (vinte e quatro), contados da intimação.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Problema:

Faz-se necessário substituir o termo indisponível por devido porque indisponível pode conter eventual excesso de penhora de valores ou indisponibilidade irregular.

Redação alternativa:

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Problema:

O termo notificação deve ser substituído por intimação por ser este mais usualmente empregado pela técnica legislativa nas legislações modernas.

Redação alternativa:

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a intimação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Mantivemos sem alteração.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

Mantivemos sem alteração.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Mantivemos sem alteração.

Art. 883-B. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, bem como a conta corrente assim identificada como, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Problema:

Ignora que o Código de Processo Civil (art. 649) e a Lei do Bem de Família (Lei nº 8009/90) estabelecem as exceções à impenhorabilidade.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Redação alternativa:

Art. 883-B. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Mesmo com a introdução de uma redação alternativa, criando a impenhorabilidade de conta corrente definida para pagamento de salários dos empregados, não traz qualquer evolução legislativa. Aliás, traz é retrocesso. Isso vai impor grandes dificuldades para o processo de execução. Essa conta será o esconderijo de todo o dinheiro da empresa para evitar qualquer bloqueio. Assim, piora e muito a proteção ao trabalhador.

Alerta:

Uma vez virando esse dispositivo lei, ele estará passivo de controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, isto é, no caso concreto por meio do exercício do controle difuso de inconstitucionalidade.

Art. 883-C. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, quando lhe couber intervir no processo, exige prévia comprovação de ocorrência de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Problema:

A execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. Assim independe de provocação do credor. É regida pelo princípio da oficialidade. Logo, o Juiz pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício.

Como a Justiça do Trabalho admite o *jus postulandi*, pois a reclamação trabalhista pode ser proposta pelo próprio trabalhador, sem advogado, e faltaria conhecimento técnico para manejar o complexo instrumento na fase de execução.

Retrocesso em relação à construção doutrinária da desconsideração da pessoa jurídica. Possível inconstitucionalidade fundamentada no artigo 7º, caput, da Constituição Federal. Atinge também a Ordem Econômica, desequilibrando a livre concorrência (art. 170, CRFB).

Redação alternativa:

Art. 883-C O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de irregularidade, ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

§ 1º A desconsideração somente é cabível no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Problema:

É importante que a desconsideração possa ser discutida também na fase de conhecimento, da mesma forma que dispõe o Novo Código de Processo Civil. Ainda no início do processo. Isso inclusive melhora a qualidade da defesa do executado. O Novo CPC define desde logo, já no início do processo de conhecimento, ou seja, em qualquer fase do processo. É importante que o suposto devedor conheça desde logo e acompanhe o processo e faça a sua defesa.

Redação alternativa:

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º O requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Problema:

A execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. Assim independe de provocação do credor. Logo, o Juiz pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício.

Redação alternativa:

§ 2º Em caso de requerimento, o interessado deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Requerida a desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Problema:

Os prazos ordinários da CLT é de 8 dias. Assim para sintonizar com sistema lógico do processo do trabalho o prazo para apresentar a defesa na desconsideração deve ser de oito dias.

Redação alternativa:

§ 3º Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será intimado para manifestar-se no prazo de 08 (oito) dias.

§ 4º Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

Toda a decisão na execução já é passível de agravo de petição.

Mantivemos sem alteração.

§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Problema:

O Código Civil (art. 1003, parágrafo único) estabelece o prazo de 2 anos.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Redação alternativa:

§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 02 (dois) anos, contado da averbação do contrato social no órgão de registro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, faz-se necessário registrar as importantes contribuições do Juiz Federal do Trabalho de Mato Grosso, **Dr. Paulo Brescovici**, e do Procurador do Trabalho, oficiando em Mato Grosso, **Dr. Leomar Daroncho**, os quais com as experiências de Magistrado do trabalho e de Procurador do Trabalho, respectivamente, nos auxiliaram com informações significativas para elaboração do presente voto em separado.

Outrossim, na sessão do dia 09/06/15, o plenário desta Comissão decidiu retirar de pauta o presente Projeto, o que possibilitou um diálogo entre este subscritor e o ilustre Relator, Deputado Ricardo Barros, chegando-se a uma redação acordada nos moldes da subemenda substitutiva em anexo.

Agora, com a composição e o ajuste de redação o presente projeto ganha contornos importantes e avanços significativos para o bom andamento das execuções trabalhistas.

Em face do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.140/05, 5.328/05 e 870/07, apensados**; e, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; e, **no mérito, pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 5.140/05, 5.328/05 e 870/07 e do substitutivo da CDEIC, na forma da subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão.....de maio de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA (PROS/MT)**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE
2005**

(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 883-A. A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I - a conta corrente é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados;

II - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo vinte e quatro, contados da notificação.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresenta e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 883-B. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Art. 883-C O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

§ 1º A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º O requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se no prazo de 8 (oito) dias, findo o qual o juiz proferirá a decisão.

§ 4º Da decisão que decretar a desconsideração da personalidade jurídica caberá agravo de petição.

§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão.....de junho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA (PROS/MT)**